Liv. 27 fl. 12

164-208

9-8-32

1932

164

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 5.663

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Eduardo Espinola

AGGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante, a Fazenda Nacional.

Agravados, o Juiz Federal do Paraná e Lysandro Alves de Araujo e sua mulher.

801

Supremo Tribunal Federal, em 8 de Julho de 1932

O Secretario: [illegible]

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
7 JUL 1932
Nº 1695

JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

N. 164.- Fls. 1

19 32.-

Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Raul PLAISANT.

-A G G R A V O-

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

A Fazenda Nacional, Aggrvte.

Lysandro Alves de Araujo e s/m Aggravdos.

Autuação

Ao s vinte e sete dias do mez de Junho do anno de mil novecentos trinta e dois, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a minuta de aggravo e respectivo instrumento enfrente; do que, para constar, faço esta autuação. Eu Idor-[illegible], Sr. int.º a sub-[illegible]

2
14/mis

Procuradoria da Republica no Estado do Paraná

Minuta de Aggravo.

Egregio Supremo Tribunal Federal:

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

A Fazenda Nacional, por seu representante legal, propôz, em 8 de Setembro de 1923 (petição inicial), uma acção ordinaria contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, para reivindicar as terras de "Guarauna" (6.232.601 braças quadradas).

Proposta a acção, os R.R. chamaram varias pessoas á autoria.

Interrompida a marcha da acção, foi renovada a instancia, não chamando os R.R. desta vez pessoa alguma á autoria.

Contestando a acção (contestação de fls. 43 a 45), os R.R. allegaram no item 21: "Que, sendo os R.R. titulares apenas do dominio util sobre as mencionadas terras, pertencendo o dominio directo ao Estado do Paraná, é obvio que a presente acção não podia ser proposta contra elles isolada ou exclusivamente, porque, sem a citação do dono do predio aforado, não é possivel condemnar o foreiro e, sem condemnação do senhorio directo, não é possivel julgar procedente a acção de reivindicação".

Repplicando, a A. contrapôz que os R.R. poderiam chamar o Estado do Paraná á autoria, pelo que era improcedente a allegação da insubsistencia da acção, por não ter sido tambem proposta contra o Estado. Os R.R., porém, não quizeram chamar o Estado do Paraná á autoria. Allegam ainda elles que teriam de chamar á autoria as pessoas ás quaes se refere o item 18 da contestação e não o Estado do Paraná. Mas, se tivessem chamado essas pessoas á autoria, ellas, por sua vez, chamariam o Estado, de quem, dizem os R.R., adquiriram o dominio util. Ora, não tendo chamado á autoria os R.R. aquellas pessoas, que foram seus delles antecessores na acquisição do dominio util, não encontram excusa legal, procedente, para se justificarem de não chamarem o Estado á autoria, mesmo porque, reconhecendo que é do Estado o dominio directo,

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

podiam chamar directamente o Estado á autoria, visto como a A., ora Aggravante, pretende reivindicar as terras e não obter o dominio util dellas.

Nestas condições, a Fazenda Nacional, para evitar a nullidade da acção e de accordo com a reclamação dos R.R., que nomearam o Estado do Paraná á autoria, deixando apenas de preencher a formalidade de chamar á autoria, pela petição de fls. 75 pedio que fosse citado o Estado do Paraná. O Ex. Sr. Juiz Federal indeferio o requerimento, "por não se processar a acção no periodo das ferias" (despacho de fls. 76).

A Fazenda Nacional, ora Aggravante, após as ferias forenses, pedio novamente a citação do Estado do Paraná (petição de fls. 109), allegando ainda desta vez, que era preciso citar o Estado do Paraná, para que se evitasse a nullidade da acção, dizendo que o pedia de accordo com a reclamação dos R.R., e em obediencia ao disposto no Art. 94 (Parte Terceira) do Decreto n. 3.084, de 5 de Novembro de 1898. Dizia a A. nesse requerimento: "....para evitar a nullidade da acção, uma vez que os R.R. não se conformaram com a citação apenas delles, fazendo allegação expressa nesse sentido, como está evidenciado dos autos, esta é para requerer que V. Exa determine, que seja citado o Estado do Paraná, na pessoa do Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado... o que tudo se requer para o fim indicado de se prevenir e evitar a nullidade da acção". A esse requerimento deu o Exmo. Juiz Federal o seguinte despacho: "Competindo originaria e privativamente ao Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento das causas entre partes a União e qualquer dos Estados da Federação, áquella Suprema Corte cabe conhecer deste feito, dado que os R.R. hajam nomeado á autoria o Estado do Paraná. Não me é dado, pois, determinar a citação deste no presente feito, como requerido pela União a fls. 109, razão por que deixo de deferir esse pedido". Ora, o proprio Exmo. Juiz Federal declara: "áquella Suprema Corte cabe conhecer deste feito, dado que hajam os R.R. nomeado á autoria o Estado do Paraná". Em face deste despacho, a Fazenda Nacional requereu, que, como uma consequencia delle, subissem os autos para o Supremo Tribunal Federal, o que lhe foi negado nos termos do despacho recorrido, de fls. 116, que é o seguinte: "Fundado nas allegações dos reos ás fls. 114 e 115, que são procedentes e acordes com o que consta destes autos, indefiro o pedido da autora á fls. 112".

Como poderiam os R.R. se oppôr a que fosse citado o Estado do Paraná,

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

se elles proprios reclamavam a citação do Estado do Parana? Elles nomearam ou não o Estado do Parana á autoria, declarando expressamente que era delle o dominio directo e que não podiam ser citados isolada ou exclusivamente? Em tal caso e dada a obstinação dos R.R. em não fazerem formalmente aquillo que julgavam que se devia fazer, cumpria ou não á A., ora Aggravante, pedir á citação do Estado do Paraná? E, se o Exmo. Juiz Federal declarava que o feito, "dado que os reos houvessem nomeado á autoria o Estado do Paraná," era da competencia da Suprema Corte, como poderia deixar de determinar que fossem os autos devolvidos ao Supremo Tribunal Federal? Não subindo os autos, como pedio á A., para o Supremo Tribunal Federal, não haverá citação do Estado do Paraná, acontecendo que, ahi, resultará um damno irreparavel, ficando, alem disso, ferido, violado, o respectivo dispositivo constitucional a respeito da competencia da Suprema Corte.

(A Aggravante, por seu representante legal, pede venia para levar ao conhecimento do Egregio Supremo Tribunal o seguinte: Em Abril deste anno, dirigio uma representação ao Exmo. Sr. Ministro Procurador da Republica, diz, Ministro Procurador Geral da Republica, solicitando do Governo Provisorio, por seu intermedio delle, as necessarias providencias no sentido de serem reclamadas ao Estado do Paraná as trinta fazendas nacionaes dos Campos Geraes, compradas em 1878 para a immigração russo-allemã, conforme relação official ao qual junta uma certidão ao instrumento de aggravo, provando que uma das fazendas de Guarauna é a de que trata a questão contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, acontecendo que o caso geral das fazendas nacionaes alludidas está affecto á M.M. Commissão de Correição, do Rio de Janeiro, como pode informar o eminente Ministro Bento de Faria, dignissimo Procurador Geral da Republica. Vae apensa ao instrumento de aggravo uma noticia dada pelo "O Globo" sobre o assumpto. São duas as fazendas de Guarauna: uma tem 6.232.601 braças quadradas e custou, em 1878, 44:511$906; a outra tem 18.605.123 braças quadradas e custou, em 1878, 126:544$617. Naturalmente, por ignorar o que se passava, o ex-procurador na Secção do Paraná propôz a acção para reivindicar apenas a fazenda menor).

Em face do que ficou exposto, deve de ser reformado o despacho recorrido, para o effeito de serem os autos devolvidos ao Supremo Tribunal

Federal, como é de inteira justiça!

ITA SPERATUR.

Curityba, 27 de Junho 1932

Lindolpho Barbosa Lima

Procurador da Republica.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

INSTRUMENTO DE AGGRAVO passado a favor da Fazenda Nacional, extrahido dos autos em que a mesma é autora e Lysandro Alves de Araujo e sua mulher são réos, na forma abaixo:

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

S A I B A M, quantos este publico instrumento virem, que aos vinte dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e dois, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio pelo Doutor Procurador da Republica me foi requerido que dos autos da acção de reivindicação, em que a Fazenda Nacional é autora e Lysandro Alves de Araujo e sua mulher são réos, lhe mandasse extrahir o presente Instrumento das peças que em sua petição de aggravo foram apontadas, tudo afim de que seja apresentado no Egregio Supremo Tribunal Federal, o recurso de aggravo por elle interposto do despacho do Doutor Juiz Federal desta Secção e constante ás folhas 116 dos referidos autos. Em cumprimento da lei e do meu officio, o faço extrahir, tendo seu inicio pela autuação que se vê, e é do teor seguinte:-

-AUTUAÇÃO (fls.1)-

N. 62. Fls. 1. 1923. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão, Plaisant. Acção de Reivindicação. Fazenda Nacional, A. Lysandro Alves de Araujo, R. Autuação. Aos oito dias do mez de Setembro do anno de 1923, nesta cidade de

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Curitiba, Capital do Estado do Paraná, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição e documentos adiante; do que, para constar, faço esta autuação. Eu, Paul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-PETIÇÃO INICIAL (fls.2)-

Exmo.Snr.Dr.Juiz Federal da Secção do Paraná. Diz a Fazenda Nacional, representada por seu Procurador abaixo assignado, que havendo adquirido por compra feita em data de 9 de Outubro de 1878, as terras denominadas "Guaraúna", situadas no Municipio de Ponta-Grossa, e que pertenceram a Henrique Alves de Araujo e sua mulher, Dna.Cherubina Marcondes Alves, occorreu que as referidas terras, estão presentemente em poder de Lysandro Alves de Araujo, e desejando a supplicante reivindical-as, vem por isso requerer á V.Exa., a expedição de uma precatoria ao supplente do Juiz Substituto Federal, de Ponta-Grossa, por meio da qual sejam intimados o alludido Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, para na primeira audiencia deste Juizo, depois de citados, virem ver se offerecer artigos de libello civel, nos quaes detalhadamente exporá a requerente sua intenção, ficando os mesmos supplicados intimados para todos os demais termos e actos judiciaes até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. Curityba, 8 de setembro de 1923. (a) Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da Republica".-

-DESPACHO-

A.

5

14 [illegible]

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

A. Sim. C. 8-IX-923. C.Carvalho".-

-CONTESTAÇÃO (fls.43-45)-

Contestando a acção proposta a fls. dizem Lysandro Alves de Araujo e sua mulher,como réos por seu advogado, contra a Fazenda Nacional,como autora, por esta e melhor de direito o seguinte: E.S.N. Provará: 1º) Que a autora propoz contra os réos a acção de reivindicação articulada nos autos para o effeito de serem os mesmos réos condemnados "a restituir-lhe as terras "Guarauna" e ao pagamento dos fructos percebidos,rendimentos,bemfeitorias e custas", como tudo se vê do libello de fls.12. 2º) Que posta nestes termos a causa verifica-se,de assentada, sua manifesta improcedencia. 3º) Que é truismo do direito das acções que a reivindicação só cabe a quem tem dominio sobre a cousa reivindicanda e sobre ella não exerce posse. 4º) Que a autora não tem dominio sobre o immovel em litigio, que ella denomina vagamente "Terras Guarauna", sem siquer individualisal-o, especificando sua situação e confrontações, de modo a poder ser identificado. 5º) Que no regimen da legislação hypothecaria de 1864-1865, como no da que lhe succedeu até o momento actual, a transcripção do titulo de acquisição do immovel é formalidade essencial para a transmissão do dominio do alienante para o adquirente, de tal arte que, sem o preenchimento daquella condição, o dominio não se desloca do vendedor para o comprador, permane-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

permanecendo incorporado ao patrimonio daquel-
oe, não podendo o adquirente dispor validamen-
te do immovel, objecto da transacção,graval-o
de qualquer onus real ou reivindical-o do po-
der de quem quer que o detenha, com ou sem ti-
tulo, em boa ou má fé. Em summa, o comprador
só adquire dominio com a transcripção. E dessa
regra não se exceptua nem mesmo os actos de
transmissão de immoveis entre particulares e o
Estado, como pessoa civil, quer o Estado seja
o alienante ou o adquirente, exceptuadas ape-
nas as concessões que o Estado faz em caracter
de poder publico, como as de minas, caminhos
de ferro e canaes, consoante o disposto no art.
257 do dec. n. 3.453 de 26 de abril de 1865.
6º) Que é como pessoa civil e não como poder
publico que a Fazenda Nacional figura na escri-
ptura de fls.13, base e fundamento da presente
acção. 7º) Que a escriptura publica de compra
e venda de 9 de Outubro de 1878 (fls.13), pela
qual pretende a autora ter adquirido de Henri-
que Alves de Araujo e sua esposa uma parte da
fazenda denominada "Guarauna" e em cujo titulo
se funda a presente acção,, não foi transcri-
pta no registro geral de immoveis, da comarca
em que dito immovel é situado e, portanto,não
adquiriu a autora dominio algum sobre o citado
immovel. 8º) Que, além do mais, os réos são
terceiros em face do contracto de compra e ven-
da, representada pela escriptura de fls. 13;
e, portanto, em relação a elles nenhum effei-
to opera a alludida e supposta transmissão.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

transmissão. 9º) Que ainda quando assim não fosse, o que somente se allega animus argumentandi, sempre nenhum seria o dominio da autora sobre a gleba em apreço. 10º) Que, de facto, pela lei n. 3.396, de 24 de Novembro de 1888 a Fazenda Nacional por uma disposição geral cedeu ás antigas Provincias a divida colonial a ella pertencente, bem como as proprias terras publicas por ella adquiridas e destinadas á cokonisação, entre as quaes estão as que se pretende reivindicar, como, aliás, expressamente se confessa no artº 3º do libello.11º) Que a administração publica assim sempre o entendeu, antes e depois de promulgada a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, como bem se ve pelos avisos n. 117 de 6 de agosto de 1890 e n. 6 de 11 de abril de 1891, o primeiro assignado pelo Conselheiro Ruy Barbosa,quando Ministro da Fazenda do Governo Provisorio,e o segundo pelo Barão de Lucena, então Ministro da Viação. 12º) Que com a promulgação da Constituição Federal o assumpto ficou definitivamente liquidado com a disposição do art. 64 § Unico da mesma Constituição que passou para o dominio dos Estados, em cujo territorio estiveram situados, os proprios nacionaes, que não forem necessarios aos serviços da União. 13º) Que, isso posto, e sob qualquer aspecto que se examine o caso em apreço, é evidente que a Autora não tem dominio sobre a gleba em litigio e consequentemente não tem direito ao exercicio da presente acção. 14º) Que na acção de

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

de reivindicação quando não se descreve o immovel reivindicando com todos os seus caracteristicos e confrontações, como na especie dos autos, julga-se improcedente a mesma acção, na conformidade da jurisprudencia dos tribunaes notadamente do Supremo Tribunal Federal. 15º) Que, além disso, conforme se vê do libello de fls.12, a autora pretende reivindicar, em sua totalidade, "as terras denominadas Guarauna com a area de seis milhões, duzentos e trinta e duas mil seiscentas e uma braças quadradas" que se diz adquiridas pela autora. 16º) Que, entretanto, é certo que daquella area, aliás não exacta, porque a medição a que posteriormente se procedeu demonstrou ser menor que a indicada, foi destacado o Rincão da Laranjeira com a area de dois milhões, oitocentos e dez mil, quinhentos e vinte e cincometros quadrados, equivalente a cento e dezesseis alqueires, e vendido pelo Estado do Paraná a Theodoro Carneiro Guimarães em 1894, em cuja posse e na de seus successores se encontra dita gleba desde aquella data. 17º) Que por titulo de 13 de Fevereiro de 1896 o Estado do Paraná aforou as terras da fazenda Guarauna, com a deducção a que se refere o artigo precedente, ao Dr. Vicente Machado da Silva Lima, a quem investiu do dominio util sobre as mesmas terras, titulo este devidamente transcripto no registro geral de immoveis da comarca onde ditas terras ficam situadas. 18º) Que por escriptura publica de 24 de Janeiro de 1903, tambem transcripta no com-

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

competente registro geral de immoveis, o Dr. Vicente Machado da Silva Lima e sua mulher venderam o dominio util das mesmas terras ao Dr. Manoel Marques Leal Pancada, que, a seu turno, vendeu o mencionado dominio util sobre as referidas terras aos reus, sendo a respectiva escriptura publica de transmissão, que é de 16 de Dezembro de 1920, tambem transcripta no registro publico. 19º) Que os réos, por si e seus successores possuem, sem interrupção e de boa fé, sem contestação de ninguem, as terras em litigio ha mais de cincoenta annos. 20º) Que dest'arte, são elles legitimos senhores e possuidores das alludidas terras. 21º) Que sendo os reus titulares apenas do dominio util sobre as mencionadas terras, pertencendo o dominio directo ao Estado do Paraná, é obvio que a presente acção não podia ser proposta contra elles isolada ou exclusivamente, porque sem a citação do dono do predio aforado não é possivel condemnar o foreiro e sem condemnação do senhorio directo não é possivel julgar procedente a acção de reivindicação. 22º) Que, nestes termos, se offerece a presente contestação que se espera seja recebida e afinal julgada provada para o effeito de ser a acção julgada improcedente ou a autora julgada carecedora della, condemnando-se-a egualmente nas custas, por ser tudo de rigorosa justiça. Protesta-se por todas as especies de provas admittidas em direito. Curitiba, 28 de Novembro de 1928. p.p. (a) Manoel Vieira B. de Alencar.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Com oito documentos. Era supra. (a) Vieira de Alencar". (Estava legalmente sellada).-

-PETIÇÃO (fls.75-)

Exmo.Snr.Dr.Juiz Federal.Diz a União Federal. por seu representante legal infra assignado, que vem requerer e expor o seguinte: que,tendo proposto uma acção ordinaria contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, para reivindicar as terras denominadas "Guarauna" sitas no municipio de Ponta-Grossa, em 8 de setembro de 1923, requereu a renovação de instancia,que foi feita regularmente; que contestando a acção, os RR. allegaram no item n. 21 (fls.45) que a acção não podia ser proposta contra elles isoladamente, por serem apenas titulares do dominio util,"pertencendo o dominio directo ao Estado do Paraná"; que, nestas condições, em face do que determina o art. 94 (Parte Terceira) do Decreto 3084 de 5 de novembro de 1898, para evitar a nullidade da acção,uma vez que os RR. não se conformam com a citação apenas delles, fazendo allegação expressa nesse sentido, requer que V.Ex. determina que seja citado o Estado do Paraná, na pessoa do Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado, por todo o theor da petição inicial, para que,estando apenas a acção em prova, accusada a citação do Estado do Paraná, offereça este a contestação que tiver, o que tudo requer para o effeito indicado de prevenir e evitar a nullidade da acção. Nestes termos, juntando-se. P. deferimento. Curitiba,10 de Março de 1932.(a)

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

8
1ª Junta

(a) Lindolpho Barbosa Lima, Procurador da Republica".-

-DESPACHO-

"J. Conclusos. Curitiba,10 Março 1932. (a) Penteado".-

-DESPACHO (fls.76)-

A presente ação não se processa durante o periodo das férias forenses, de 1 de fevereiro a 31 de março, ora em curso. Deixo por isso de conhecer da petição de fl.75. Curitiba,11 março 1932. (a) Penteado.

-PETIÇÃO (fls.109)-

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal. Diz a Fazenda, digo, a União Federal, por seu representante legal infra assignado,que, de accordo com o seu requerimento de fls. 75 dos autos da acção de reivindicação da fazenda "Guaraúna", movida pela requerente contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, requerimento esse que foi indeferido devido se estar, então, atravessando o periodo de ferias do foro, vem requerer e expor o seguinte: Tendo a supplicante proposto uma acção ordinaria contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, para reivindicar as terras denominadas "Guarauna", sitas no municipio de Ponta Grossa, sendo a propositura da acção da data de 8 de setembro de 1923,requereu a supplicante a renovação de instancia,que foi feita regularmente. Contestando a referida acção, os RR. allegaram no iten nº 21 (fls. 45), que a acção não podia ser proposta contra elles isoladamente, por serem apenas titula-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

titulares do dominio util",pertencendo o dominio directo ao Estado do Paraná". Nestas condições e em face do que determina o artigo 94 (Parte Terceira) do Decreto 3084, de 5 de novembro de 1898, para evitar a nullidade da acção, uma vez que os RR. não se conformaram com a citação apenas delles, fazendo allegação expressa nesse sentido, como está evidenciado dos autos, esta é para requerer que V.Ex. determine, que seja citado o Estado do Paraná, na pessoa do sr. Dr.Procurador Geral da Justiça do Estado, para que tenha pleno conhecimento do theor da petição inicial e da marcha da acção, que está em prova, isto é, estando a correr a dilação probatoria, afim de que tudo,digo, afim de que requeira o que julgar de direito, o que tudo se requer para o fim indicado de se prevenir e evitar a nullidade da acção. Nestes termos, juntando-se aos autos. P. deferimento. Curitiba, 4 de Junho de 1932.(a) Lindolpho Barbosa Lima,Procurador da Republica".-

-DESPACHO-

Recebida hoje. J. conclusos. Curitiba,6 junho 1932. (a) Penteado.

-DESPACHO (fls.110)-

-Competindo originaria e privativamente ao Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento das causas entre partes a União e qualquer dos Estados da Federação, áquela Suprema Corte cabe conhecer deste feito, dado que os réos hajam nomeado á autoria o Estado do Paraná.

9

Paraná. Não me é dado, pois, determinar a citação deste no presente feito, como requerido pela União á fl. 109, razão por que deixo de deferir esse pedido. Dê-se deste despacho ciencia á autora, para os fins de direito. Curitiba, 8 de junho 1932. (a) Penteado".-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

-PETIÇÃO (fls.112)-

Exmo.Snr.Dr.Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional, por seu representante legal infra assignado, que tendo proposto uma acção ordinaria para reivindicar as terras de "Guarauna", contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, em 8 de Setembro de 1923, renovada a instancia, os RR. contestaram a acção. No iten 21 da contestação, allegaram os RR. que não podiam ser elles apenas citados, pois, eram foreiros e tinham simplesmente o dominio util, ao passo que o Estado do Paraná tinha o dominio directo das terras de Guarauna, pelo que era nulla a acção. Replicando, allegou a Fazenda Nacional que os RR. podiam chamar o Estado do Paraná á autoria na akkegação do item 21 da contestação. (Vejam-se ás fls. 45 e 69). Tendo os RR. allegado a nullidade da acção por falta de citação do Estado do Paraná e não tendo v.Ex.determinado que fosse supprida a nullidade, pedio a supplicante no requerimento de fls.109, que fosse citado o Estado do Paraná na pessoa do Snr. Dr.Procurador Geral da Justiça do Estado. Julgando-se incompetente para mandar citar o representante legal do Estado, V.Excia, tendo declarado que "competia originaria e pri-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

privativamente ao Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento das cousas entre partes a União e qualquer dos Estados da Federação", accrescentou "áquella Suprema Corte cabe conhecer deste feito, dado que os reos hajam nomeado á autoria o Estado do Paraná". A devolução destes autos ao Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar a acção, é e deve ser uma consequencia natural do alludido despacho, que está exarado á pagina 110. Nestas condições requer a supplicante que seja o alludido processo remettido ao Supremo Tribunal Federal. Nestes termos, juntando-se esta aos autos. P. deferimento. Curitiba, 10 de Junho de 1932. (a) Lindolpho Barbosa Lima, Procurador da Republica".-

-DESPACHO-

J. conclusos. Curitiba, 10 junho 1932. (a) Penteado".-

-DESPACHO (fls.113)-

Sobre o requerimento de fl.112 digam os réos. Curitiba, 11 junho 1932. (a) Penteado".

-DESPACHO (fls.116)-

Fundado nas alegações dos réos ás fls.114 e 115, que são procedentes e acórdes com o que consta destes autos, indefiro o pedido da autora á fl.112. Intime-se. Curitiba, 15 de Junho de 1932. (a) Penteado".

-CERTIDÃO (fls.116)-

Certifico que por todo o conteúdo do despacho retro, intimei o Dr.Procurador da Republica e o Dr.Manoel Vieira de Alencar, que bem

bem scientes ficaram; dou fé. Em,17 de Junho 1932. O Escrivão Jurº, Horminio Lima.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-PETIÇÃO (fls.117)-

Exmo.Snr.Dr.Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional, por seu representante legal infra assignado, que, na acção de reivindicação das terras de "Guarauna", que move contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, tendo requerido que subissem os autos para o Supremo Tribunal Federal, devido V.Ex. se ter declarado incompetente para mandar citar o Estado do Paraná, nos termos pediddos, foi indefirido esse requerimento, pelo que quer a supplicante aggravar do despacho de fl.116, como aggrava, para o Supremo Tribunal Federal. A Supplicante fundamenta o aggravo na disposição do art. 714,letra N. Parte Terceira, do Decreto n. 3084,de 5 de novembro de 1898, considerando como lei offendida o referido Decreto na disposição constante do art. 94, Parte Terceira, bem como o art. 60 letra C. da Constituição Federal. Requer que seja o aggravo tomado por termo e citada a parte contraria na pessoa de seu advogado, e que, para instruir a minuta de aggravo, sejam dadas as certidões da petição inicial, do despacho recorrido, dos requerimentos de fls.75,109 e 112, dos despachos de fls.76,110 e 113 e ainda da contestação da acção de fls. 43 a 45. Nestes termos, P. deferimento.Curitiba,20 de Junho de 1932. (a) Lindolpho Barboza Lima, Procurador da Republica".-

-DESPACHO-

J.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

J. sim, em termos. Curitiba,20 Junho 1932.(a) Penteado".

-TERMO DE AGGRAVO (fls.118)-

Aos 20 dias do mez de Junho de 1932, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio,compareceo o Dr.Lindolpho Barboza Lima, Procurador da Republica nesta Secção, e por elle foi dito que, não podendo se conformar com o despacho proferido pelo M.M.Juiz ás folhas 116 dos autos da acção de reivindicação que a Fazenda Nacional move contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher vinha, com fundamento no art. 714, Parte Terceira, do Dec. n. 3084,de 5 de Novembro de 1898, aggravar do referido despacho para o Egregio Supremo Tribunal Federal, citando como lei offendida o referido Dec.3084, na disposição constante do art.94, Parte Terceira, bem como o art. 60, letra C, da Constituição Federal,conforme expoz na sua petição retro,que deste termo fica fazendo parte integrante.Para fundamentar o seu recurso, pede sejam transcriptas no respectivo instrumento as seguintes peças dos autos: petição inicial, do despacho recorrido, dos requerimentos de fls.75,109, e 112, dos despachos de fls. 76,110 e 113 e ainda da contestação da acção de fls.43 a 45. E de como assim disse, lavrei o presente que lido e achado conforme, assigna. Eu,Horminio Lima, Escrevente Juramentado, no impedimento do Escrivão, o escrevi. (a) Lindolpho Barboza Lima.

-CERTIDÃO (fls.118v)-

Certifico que intimei o Dr.Manoel Vieira de

11

de Alencar, advogado dos réos, por todo o conteúdo da petição de aggravo, seu despacho e termo retro, que bem sciente ficou; dou fé. Em, 21 Junho 1932. O Esc. Jurº no impedimento do Escrivão, Horminio Lima".- NADA mais se continha em os ditos e mencionados autos, cujas peças me foram apontadas e que aqui bem e fielmente extrahi, e aos quaes me reporto, e com os mesmos este conferi e por achar em tudo conforme, este subscrevo, nesta cidade de Curitiba, aos vinte e dois dias do mez de Junho do anno de mil novecentos e trinta e dois. Eu,

Horminio Lima, Esc. Jurº no imp. do Escrivão, o escrevi.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

R. 43.000
S. 4.800
R. 47.800

I

12

Afins

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado do Paraná — Cidade de Curityba

TABELLIONATO GABRIEL RIBEIRO

PRAÇA TIRADENTES, 500
PHONE, 523
(ARCHIVO EM CASA FORTE)

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

C E R T I F I C O a pedido verbal do Dr. Procurador da Republica na Secção deste Estado, que revendo em meo Cartorio os livros de Notas, delles constam as seguintes escripturas de vendas de terrenos por diversos á Fazenda Nacional:- Escriptura lavrada em 5 de Julho de 1878, em que figura como vendedor, Francisco José da Silva Capote, de um terreno com a área, digo, terreno denominado Potreiro, sito na Comarca de Ponta Grossa, d' este Estado, com a área de 575.176 braças quadradas, pelo preço de Rs. cinco contos de réis (5:000$000); Escriptura lavrada em 13 de Agosto de 1878, em que figura como vendedor, João Marianno Ferreira Ribas, de um terreno denominado Botuquara, sito na Comarca de Ponta Grossa, deste Estado, com a área de 25.706.828 - braças quadradas, pelo preço de Rs. cento e vinte e oito contos, quinhentos e trinta e quatro mil cento e quarenta reis - (Rs.- 128.534$140); Escriptura lavrada em 14 de Agosto de 1878, em que figura como vendedor, Jacintho Antunes Coelho, de um terreno denominado Capão do Cipó, sito na Comarca de Ponta Grossa, deste Estado, com a área de quatrocentos e noventa e seis mil e quatrocentas e vinte e cinco braças quadradas (496.425), pelo preço de Rs. cinco contos de réis (5:000$000); Escriptura lavrada em 23 - de Agosto de 1878, em que figura como vendedor, José Joaquim de Araujo Perpetuo, de um terreno denominado Papagaios Novos, San-

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

ta Quiteria e Santa Barbara, sito na Comarca de Palmeira, deste Estado, com a área de 11.142.003 braças quadradas, pelo preço de Rs. oitenta e oito contos, quinhentos e setenta e um mil e setecentos e trinta réis (88.571$730); Escriptura lavrada em 6 de Setembro de 1878, em que figura como vendedor -, Iria de Almeida e Silva, de um terreno denominado Ronda, sito na Comarca de Ponta Grossa, deste Estado, com a área de 661.223 braças quadradas, pelo preço de Rs. seis contos de réis (6:000$000); Escriptura lavrada em 19 de Setembro de 1878, em que figura como vendedor, Manoel da Cruz Carneiro, sito na Comarca de Palmeira, deste Estado,- com a área de 3.521.333 braças quadradas, pelo preço de Rs. vinte quatro contos, seiscentos e quarenta e nove mil e trezentos e trinta e um réis (24.649$331); Escriptura lavrada em 30 de Setembro de 1878, em que figura como vendedor, Antonio Alves de Oliveira, de um terreno denominado Terra Vermelha, sito na Comarca de Ponta Grossa, deste Estado, com a área de 1.428.644 braças quadradas, pelo preço de Rs. sete contos, cento e quarenta e treis mil e duzentos e vinte réis (7.143.220); Escriptura lavrada em - 30 de Setembro de 1878, em que figura como vendedor, Felicissimo Ferreira dos Santos, de um terreno denominado Ovaranas, sito na Comarca de Ponta Grossa, deste Estado, com a área de 3.902.272 - braças quadradas, pelo preço de Rs. trinta contos de réis (Rs. 30:000$000); Escriptura lavrada em 9 de Outubro de 1878, em que figura como vendedor, Henrique Alves de Araujo, de um terreno denominado Guaraúna, sito na Comarca de Ponta Grossa, deste Estado, com a área de 6.232.601 braças quadradas, pelo preço de Rs. quarenta e quatro contos, quinhentos e onze mil e novecentos e seis reis (44.511$906); Escriptura lavrada em 31 de Outubro de 1878,- em que figura como vendedor, Manoel Joaquim de Lima, de um terreno denominado Quero-Quero, sito na Comarca de Palmeira, deste Estado, com a área de 245.708,8 braças quadradas, pelo preço de Rs. um conto, oitocentos e quarenta e dois mil e oitocentos e dese-

Henrique Alves de Araujo era pai de Lysandro Alves de Araujo.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

13

seis réis (1.842$916); Escriptura lavrada em 11 de Novembro de 1878, em que figura como vendedora, Dona Maria da Annunciação Machado, de um terreno denominado Cajurú, sito na Comarca de Palmeira, deste Estado, com a área de 2.469.622, 8 braças quadradas, pelo preço de Rs. 18.522$171 (dezoito contos, quinhentos e vinte e dois mil e cento e setenta e um réis); Escriptura lavrada em 16 de Novembro de 1878, em que figura como vendedora, Dona Francisca da Silva Leiria, de um terreno denominado Potreiro, sito na - Comarca de Ponta Grossa, deste Estado, com a área de 544.033 braças quadradas, pelo preço de Rs. dois contos e oitocentos mil réis (2:800$000); Escriptura lavrada em 20 de Novembro de 1878, em que figura como vendedora, Dona Maria da Annunciação, de um terreno denominado Chapada, sito na Comarca de Ponta Grossa, deste Estado, com a área de 138.409 braças quadras, pelo preço de Rs. um conto e duzentos mil réis (1:200$000); Escriptura lavrada em 30 de novembro de 1878, em que figuram comovendedores os Herdeiros de Antonio José P.P. Branco, de um terreno denominado Guaraúna, sito na Comarca de Ponta Grossa, deste Estado, com a área de 18.605.123 braças quadradas, pelo preço de Rs. 126.544$617 (cento e vinte e seis contos, quinhentos e cincoenta e quatro mil e seiscentos e dezesete réis); Escriptura lavrada em 17 de Janeiro de 1879, em que figura como vendedor, Francisco Romano Machado, de um terreno denominado Quero-Quero e Cajurú, sitosna Comarca de Palmeira, deste Estado, com a área de 2.262.432, 4 braças quadradas, pelo preço de Rs. dezeseis contos, novecentos e sessenta e oito mil e duzentos e quarenta e um réis (16.968$241); Escriptura lavrada em 20 de Janeiro de 1879, em que figura como vendedor, José Ferras de Lima, de um terreno denominado Olhos d'Agua ou Alegre, sito na Comarca de Ponta Grossa, deste Estado, com a área de 1.283.640 braças quadradas, pelo preço e quantia de dez contos e duzentos mil réis (10:200$000); Escriptura lavrada em 22 de Julho de 1879, em que figura como vendedor Ignacio dos Santos

Belem, de um terreno denominado Quero-Quero, sito na Comarca de Palmeira, deste Estado, com a área de 21.237 braças quadradas,- pelo preço de Rs. trezentos e cincoenta e nove mil e duzentos e setenta e oito réis (Rs-359$278);

O referido é verdade do que dou fé.

Curityba, 24 Dezembro 1931

J. B. Ribeiro
Tabellião

(Sendo de sellos de acordo com a lei)

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

TABELLIONATO GABRIEL RIBEIRO
Tabellião
JOÃO B. RIBEIRO
Praça Tiradentes, 500
Curityba - Paraná

14
14 linhas

Do jornal "O Globo", do Rio de Janeiro, de 5 de maio de 1932.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Terras da União em poder de particulares, ha mais de meio seculo, no Paraná!

Incalculaveis prejuizos soffridos pelo erario nacional

O procurador da Republica no Paraná enviou ao procurador geral da Republica uma representação relativa a terras da União naquelle Estado. Trata-se de um caso interessante, mais do que isso escandaloso. A representação encaminhada pelo Dr. Bento de Faria está agora na Commissão de Correição. Em 1878, o Governo Imperial reservou no Estado do Paraná 30 enormes fazendas, no valor total de 856 contos, para a localisação de immigrantes russos e allemães. A União entregou ao Estado a administração daquelles latifundios que devem valer hoje cerca de 60 ou 70 mil contos! Mas o Estado ou, melhor, a provincia do Paraná entrou a conceder em aforamento essas terras extensas e ferteis situadas nos municipios de Ponta Grossa, Lapa e Palmeira. Os concessionarios ou seus descendentes se eternizaram no desfrute desses terrenos, muitos ou quasi todos sem pagar foro. Taes concessões foram feitas tanto pela provincia como pelo Estado, isto é, no Imperio e na Republica. A União não viu um nickel do que lhe era devido. A provincia e o Estado pouco ou quasi nada tambem receberam.

E' incalculavel o prejuizo soffrido pelas rendas federaes. O Estado, é claro, não podia aforar esses terrenos. Cabia-lhe tão só administrar as ditas fazendas ou, se não tivesse podido fazel-o, entregal-as novamente á União. Ha 54 annos, portanto, esta encontra-se sem a posse do que é seu, isto é, de terras excellentes, situadas em pontos magnificos, servidos de meios de transporte e com capacidade para receber muitos milhares de familias.

Isso numa época em que se grita contra os latifundios! Um grupo de felizardos ha mais de meio seculo é praticamente senhor de enormes e ferteis tractos de terras, inteiramente gratis! O procurador da Republica no Paraná suggere que o interventor nesse Estado baixe um decreto annullando as concessões de aforamento.

O procurador especial vae submetter o assumpto ao exame dos corregedores.

O seu parecer é pela annullação daquellas concessões ou, como se fez no caso do Sr. Calado, no sentido de dar-se ao interventor do Paraná a incumbencia de tomar as terras em apreço.

Curityba, 27 de Junho de 1932
Linsolpho Barbosa Lima.
Procurador da Republica.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

DATA

~~Aos ..... dias do mez de ..... de .....~~

~~me foram os aguas estes autos; do que, para constar faço este~~

~~termo. — Eu, ...~~

JUNTADA

Aos 29 dias do mez de Junho de 1932; faço juntada de ocorrencia; do que faço este termo. — Eu, [illegible]

[illegible]

DRS.
VIEIRA DE ALENCAR
E
ALARICO VIEIRA DE ALENCAR
ADVOGADOS

- CONTRAMINUTA DE AGGRAVO -

Aggravante - a Fazenda Nacional.

Aggravados - Lysandro Alves de Araujo e sua mulher.

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -

1 - A Fazenda Nacional, fundando-se no artº 714, letra -N-, parte 3a. do decreto nº 3.084, de 5 de Novembro de 1898, aggravou para esse Egregio Tribunal do despacho de fls. 116 dos autos, que indeferiu seu pedido no sentido de ser remettido a essa Superior Instancia o processo da acção de reivindicação proposta pela recorrente contra os aggravados Lysandro Alves de Araujo e sua mulher.

Esses os termos do recurso, como se vê do instrumento que o acompanha e instrúe.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

- PRELIMINARMENTE -

2 - O aggravo não póde ser admittido, nem delle se deve conhecer por motivos ponderosos e irrecusaveis.

I - funda-se o aggravo no artº 714, letra -N-, parte 3a., do dec. nº 3.084. O artº 714 citado não tem paragraphos, letras, numeros ou alinéas quaesquer. É um preceito singelo e synthetico, assim concebido: -

> "Os aggravos admissiveis no Juizo Civel são sómente os de petição, que subirão nos proprios autos ou em separado".

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

É evidente que tal prescriptivo legal nem autorisa, nem de modo algum justifica o recurso interposto, sabido como é que o aggravo, recurso stricti juris, sómente é admissivel quando a lei o permitte expressamente e delle não se deve conhecer fóra dos casos taxados em lei. (Accordams do Supremo Tribunal Federal, nrs. 1673 de 23 de Agosto de 1913 e 1880 de 7 de Abril de 1915, em Octavio Kelly, Manual de Jurisprudencia Federal, 1º Supplemento, nrs. 61 e 62).

A hypothese é equivalente a da interposição de aggravo sem a declaração do fundamento legal, que a lei prohibe terminantemente, consoante o disposto no artº 719, parte 3a. do já citado decreto nº 3.084 e conforme a jurisprudencia invariavel dessa egregia Côrte de Justiça, como se vê na compilação do mencionado Octavio Kelly, 2º supplemento, nº 55.

Tanto vale não indicar fundamento legal para o recurso, como indicar com tal objectivo disposição de lei sem nenhuma applicação ao caso, como se verifica na especie. O artº 714, invocado como permissivo do recurso, estatúe apenas que os aggravos admissiveis no Juizo Civel são somente os de petição, que subirão nos proprios autos ou em separado. Nada mais do que isso.

Não é só.

II - Dir-se-á, todavia, que se equivocou a aggravante ao indicar a disposição permissiva do recurso, declinando o artº 714, quando devera diser o artº 715, que este, sim, na letra -N- admitte o recurso com fundamento no damno irreparavel.

A essa possivel explicação bem se podia retorquir com o velho aphorismo latino de que o direito não protege aos que se descuidam. Dormientibus non succurrit jus. Nenhum proveito poderia tirar a aggravante de sua propria falta.

Os aggravados não se arreceiam, todavia, de enfrentar a questão nesses novos termos e, ahi mesmo enterreirada, passam a demonstrar a completa inadmissibilidade do recurso interposto.

Permittindo o aggravo com fundamento no damno irrepara-

DRS.
VIEIRA DE ALENCAR
E
ALARICO VIEIRA DE ALENCAR
ADVOGADOS

vel, o artº 715, letra -N- subordinou a especie ao preceito do artº 716, que estatúe: -

> "A sentença interlocutoria contem damno irreparavel, quando o damno que a parte recebesse em rasão da execução da interlocutoria não possa ser reparado pela sentença definitiva ou pela appellação que della se interpuser".

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

É o mesmo conceito do Codigo Philippino, que, alliás, a lei nº 221 de 20 de Novembro de 1894, no artº 54, nº VI, letra -n-, expressamente mandou que fosse respeitado.

E em face da Ordenação, livro 3º, titulo 69, principio, e § 1º damno irreparavel é o que não póde ser emendado, como se exprime o § 1º daquella Ordenação, que traz um exemplo typico e frisante: assim como si o Juiz julgasse que mettam alguem a tormento. Sim, escreve João Monteiro, porque depois de torturado o aggravado, como emendar o damno?

Nessa definição da Ordenação está contida a verdadeira noção conceitual do damno irreparavel.

Vejamos agora o caso concreto dos autos, o que é que póde ou o que é que quer a aggravante?

Quer que o processo da acção por ella proposta neste Juizo contra os aggravados seja remettido a esse Egregio Supremo Tribunal.

-, Tão somente isso.

Ora, si o despacho aggravado fosse illegal e porventura contivesse damnò, sua reparação seria possivel e facilima pela sentença definitiva ou pela appellação que della acaso se interpusesse.

Porque, em verdade, nada impéde que, ao proferir aquella sentença, o illustrado Dr. Juiz a quó se reconheça incompetente para processar e julgar a especie e decrete a nullidade do processo desde o termo em que sua supposta incompetencia se tenha verificado.

E si o Dr. Juiz a quó póde assim decidir ao julgar a lide, com maioria de rasão poderia fasel-o essa Veneranda Instancia, ao julgar a appellação porventura interposta.

Tanto basta para que esteja arredada, na hypothese, a condição da irreparabilidade, que é requisito visceral do damno, capaz de cohonestar ou justificar o recurso com esse fundamento, nos precisos termos da lei.

Em taes condições não ha como falar em damno irreparavel no caso dos autos.

- DE MERITIS -

3. - A aggravante propôz contra os aggravados uma acção de reivindicação para delles rehaver certa gleba de terras.

Ao ser proposta a acção em audiencia os reus, ora recorridos, chamaram á autoria o Dr. Manoel Marques Leal Pancada e sua mulher, de quem houveram a cousa demandada e pediram sua citação, nos precisos termos do artº 215, parte 3a., da Consolidação das leis do Processo referentes á Justiça Federal.

Citados, os chamados á autoria não vieram a Juizo, pelo que seguiu a causa com os réus, na forma do artº 219 da citada Consolidação, os quaes se defenderam, contestando a acção pela forma que se vê pelo instrumento de aggravo.

Entre as diversas allegações de facto e de direito, articularam os reus no artº 21º da sobredita contestação, o seguinte, baseados no accordam desse Egregio Tribunal, nº 2.152 de 11 de Julho de 1914: -

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

"Que sendo os reus titulares apenas do dominio util sobre as mencionadas terras, pertencendo o dominio directo ao Estado do Paraná, é obvio que a presente acção não podia ser proposta contra elles isolada ou exclusivamente, porque sem a citação do dono do predio aforado não é possivel condemnar o foreiro e sem a condemnação do senhorio directo não é possivel julgar procedente a acção de reivindicação".

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Replicando á essa impugnação, a autora fêl-o, quanto ao ponto em apreciação, nos termos descriptos em sua alludida replica (arts. 2 a 5), assentando, então, que a acção fôra proposta regularmente e que para esse fim não era necessaria a citação do Estado, pois os réus são os unicos detentores actuaes do immovel reivindicando e mesmo porque podendo os réus chamar á autoria a pessôa de quem houveram a gleba questionada exerceram esse direito anteriormente (isto é, em tempo proprio).

Treplicaram os réus em seguida.

Encerrado assim o periodo da litiscontestatio pela "fixação do litigio, tradusida pela contradictoria exposição do direito das partes litigantes", como elegantemente se exprime Savigny, seguiu-se a phase probatoria.

E no curso desta requereu a autora que fosse o Estado do Paraná citado, na pessôa do Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça, "para que tenha pleno conhecimento do theor da petição inicial e da marcha da acção, que está em prova, isto é, estando a correr a dilação probatoria, afim de que requeira o que julgar de direito, o que tudo se requer para o fim indicado de se prevenir e evitar a nullidade da acção". (Requerimento de 4 de Junho deste anno, assignado pela autora, transcripto no instrumento).

Do requerimento anterior feito no mesmo sentido não tomou conhecimento o Dr. Juiz a quó por ter sido feito em férias.

Antes de tudo convem acentuar que allegando o que se vê no artigo 21 da contestação, os reus ora aggravados, não articularam nenhuma nullidade.

Si verdadeira e procedente a these ahi articulada, o que de seus termos deflúe com irresistivel evidencia é que, não tendo a autora, na especie, direito de propôr a acção contra os reus isoladamente, é ella, em consequencia, carecedora da mesma acção, ou deve esta ser julgada improcedente.

Nullo não é por isso o respectivo processo, porque ne-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

nhuma formalidade deste foi preterida.

E quando nullo fosse o processo, é obvio que não seria a citação do Estado, em pleno curso da dilação probatoria, depois de encerrado o periodo da litiscontestação, que validaria os actos anteriormente praticados, porque o Estado tomando conhecimento da acção em tal phase já não tinha opportunidade de defender-se, nada podendo articular em defesa de seu direito.

Resulta, pois, do exposto que não ha como se applicar ao caso o disposto no artº 94, parte 3a., do dec. nº 3084.

Não havia, nem ha na hypothese nenhuma nullidade que o Juiz deva supprir ou pronunciar, logo que as partes a arguirem, nos termos do citado artº 94, mesmo porque para tomar conhecimento dessa supposta nullidade teria o Dr. Juiz à quó de entrar no merito da acção para chegar á conclusão de saber si no caso sujeito ao seu julgamento a acção devia ser exercida contra os reus, isoladamente, como foi, ou si contra elles e o Estado do Paraná em conjuncto.

Isto posto, é evidente que o requerimento da aggravante nos termos examinados (requerimento de 4 de Junho) não podia deixar de ser indeferido como foi pelo despacho de 8 deste mez, transcripto no instrumento.

Juridicamente outra não podia ser a solução.

-:-

4. - A aggravante, porém, parece que não comprehendeu o despacho alludido e por seu requerimento de 10 de Junho transcripto no instrumento, voltou á carga, não mais insistindo para que fosse supprida ou pronunciada a nullidade que erroneamente se diz ter sido arguida, mas para que o processo da acção proposta contra os aggravados fosse remettido a essa Veneranda Instancia.

Argumenta a aggravante que essa solução é uma consequencia do alludido despacho, porque tendo este declarado que competia originaria e privativamente ao Supermo Tribunal Federal o processo e julgamento das causas entre partes a União e qualquer dos Estados

DRS.
VIEIRA DE ALENCAR
E
ALARICO VIEIRA DE ALENCAR
ADVOGADOS

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

da Federação accrescentou que áquella Côrte cabe conhecer deste feito, "dado que os réos hajam nomeado á autoria o Estado do Paraná".

O despacho em exame, em sua primeira parte, affirmou uma these constitucional indiscutivel. Não se põe em duvida que ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar originaria e privativamente as causas e conflictos entre a União e os Estados (artº 59, nº I, letra -c-, da Constituição).

Em sua segunda parte o despacho em apreço concluiu que si os reus houvessem nomeado á autoria o Estado do Paraná, ao Supremo Tribunal Federal competiria o conhecimento do feito.

Está claro que essa conclusão , expressamente subordinada á condição ahi posta, é perfeitamente logica.

Si o Estado fosse chamado á autoria e, portanto, fosse parte na acção, verificar-se-ia a hypothese constitucional a que acima se alludiu, e a competencia originaria e privativa do Supremo Tribunal Federal seria indiscutivel.

Mas tal condição não se verificou.

Logo, não se applica ao caso o preceito constitucional mencionado.

Que se não verificou na especie dos autos a condição aludida no despacho em exame, é de evidencia palmar e irrecusavel.

Pela certidão que se junta sob nº 5 verifica-se que proposta a acção, os reus, na respectiva audiencia, chamaram á autoria, não o Estado do Paraná, mas o Dr. Manoel Marques Leal Pancada e sua mulher, de quem houveram a cousa reivindicanda, os quaes citados, não vieram a Juizo, pelo que seguiu a acção, com os réus.

A allusão feita no artº 21 da Contestação á improcedencia da acção por não ter sido citado o Estado conjunctamente com os réus não é, nem póde constituir chamamento á autoria, já porque de

seus proprios termos isso mesmo se verifica sem duvida possivel, já porque o chamamento sómente se póde dar na audiencia de propositura da acção, consoante o disposto no artº 215, parte 3a. do dec. nº 3.084.

E nessa opportunidade legal houve, de facto, o chamamento á autoria, não do Estado, de quem os aggravados não houveram a cousa, mas do Dr. Manoel Marques Leal Pancada e sua mulher.

É, portanto, rigorosamente justo e legal o despacho aggravado que com esses fundamentos indeferiu o extemporaneo pedido da autora, ora aggravante.

-:-

5. - É de esperar, pois, pelo exposto e pelo muito que hão de supprir as luses do illustrado Dr. Juiz a quó e dessa Veneranda Instancia que o aggravo não seja admittido e delle se não tome conhecimento.

Si assim não se decidir espera-se que se lhe negue provimento, condemnando-se a aggravante nas custas, em qualquer hypothese.

JUSTIÇA.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Curityba, 29 de Junho de 1932
P. P. Manoel Vieira B. de Alencar

Com cinco documentos. Era supra. Vieira de Alencar

4

19 ~~II~~
Afuing

Doc n. 1

Procuração.

RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ. -

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

C E R T I F I C O, que revendo em meu cartorio os autos numero 62, de acção de reivindicação, requerida pela Fazenda Nacional contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, nelles, ás folhas quarenta e verso, encontrei a procuração e substabelecimento, dos teores seguintes:-PROCURAÇÃO) "Republica dos Estados Unidos do Brasil. Estado do Paraná. Ponta-Grossa. Edificio do Forum. Telephone, 132. Rua Engenheiro Schamber. Dolaricio Correia. Segundo Tabellião Vitalicio. Livro numero quinze, folhas cento e quarenta e cinco verso. Primeiro traslado de procuração bastante que faz o senhor Coronel Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, como abaixo se declara: Saibam os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos tres dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e trinta um, da Era Christã, nesta cidade de Ponta-Grossa, Estado do Paraná, perante mim Tabellião, em meu cartorio, compareceu como outorgante o coronel Lysandro Alves de Araujo e sua mulher Dona Annita Guimarães Alves de Araujo, brasileiros, fazendeiros, e residentes nesta cidade, reconhecidos como o proprio de mim e das testemunhas no fim deste assignadas e estas de mim Tabellião, do que

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

que dou fé, ahi, perante ellas disse que por
este publico instrumento nomeava e constituia
seu bastante procuradoro senhor Manoel Soares
dos Santos, brasileiro, casado, solicitador e
residente nesta cidade, ao qual conferem pode-
res especiaes e illimitados para defender el-
les outorgantes na acção reivindicatoria que
contra os mesmos move a Fazenda Federal, poden-
do para esse fim acompanhar dita acção em to-
dos os termos e actos até final, usar de to-
dos os recursos e medidas legaes, chamar a au-
toria, produzir quaesquer especie de provas,
aggravar e appellar de qualquer despacho ou
sentença para a instancia superior, juntar do-
cumentos, perguntar e reperguntar testemunhas,
requerer qualquer outra medida legal a bem da
defeza e interesses delles outorgantes,subs-
tabelecer esta em quam convier e os substabe-
lecidos em outros. E de como assim o disse,do
que dou fé, e me pedio lavrei este instrumento
que depois de lido perante ditas testemunhas,
o acceitaram e assignam perante mim Dolaricio
Correia, Segundo Tabellião, que escrevi e as-
signo. (Sello federal de dois mil reis,inuti-
lisado) Ponta Grossa, em tres de outubro de
mil novecentos e trinta e um. O Segundo Tabel-
lião Dolaricio Correa. (aa) Lysandro Alves de
Araujo, Annita Guimarães Alves de Araujo, Jor-
dão Chaves, Filecto Alves. Trasladada hoje.
Confére com o original ao qual me reporto e
dou fé. Eu, Dolaricio Correia, Segundo Tabel-
lião que subscrevo e assigno. Em testemunho-es-

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

20 II

testemunho-está o signal publico-da Verdade. Dolaricio Correia. Ponta-Grossa,tres de Outubro de mil novecentos e trinta e um. (Acha-se carimbos do 2º Tabellião Dolaricio Correia)- SUBSTABELECIMENTO) Na pessoa do Senhor Doutor Manoel Vieira B. de Alencar, advogado,casado, brasileiro,residente em Curitiba, substabeleço os poderes que me foram conferidos na presente procuração, sem reserva dos mesmos poderes para mim. Ponta-Grossa, seis de Outubro de mil novecentos e trinta e um. (a) Manoel Soares dos Santos.(Devidamente sellada). "Reconheço verdadeira a firma e letra supra Manoel Soares dos Santos, do que dou fé. Em testemunho da verdade-estava o signal publico. Dolaricio Correa. Ponta Grossa, seis de Outubro de mil novecentos e trinta e um. "Reconheço verdadeira a firma e signal publico do tab.Dolaricio Correia, do que dou fé. Em testemunho-estava o signal publico-da Verdade. Curitiba,12 de Novembro de 1931. (a) Olivier da Costa Lima, 4º Tabellião". (Colladas e inutilisadas,tres estampilhas estaduaes, no valor total de quatro mil reis). - ERA o que se continha em dita procuração e substabelecimento, que se achavam ás folhas dos autos no principio desta declarados, aos quaes me reporto e dou fé.Eu, Esc.Jurº no impedimento do Escrivão, a escrevi e assigno.-

Curitiba,27 de Junho de 1932.

27 JUN. 1932 Escrivão Raul Pleiser

27 JUN. 1932 Escrivão Raul Pleiser

3

Doc. n. 2

21 I

Petição e termo de aggravo

RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

C E R T I F I C O, que revendo em meu cartorio os autos numero 62, de acção de reivindicação, requerida pela Fazenda Nacional contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, nelles, de folhas cento e desesete a cento e dezoito, encontrei a petição, despacho e termo de aggravo dos teores seguintes:-"PETIÇÃO) "Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional, por seu representante legal infra assignado, que, na acção de reivindicação das terras de "Guarauna", que move contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, tendo requerido que subissem os autos para o Supremo Tribunal Federal, devido Vossa Excellencia se ter declarado incompetente para mandar citar o Estado do Paraná nos termos pedidos, foi indeferido esse requerimento, pelo que quer a supplicante aggravar do despacho de folhas cento e dezeseis, como aggrava, para o Supremo Tribunal Federal. A Supplican e fundamenta o aggravo na disposição do artigo setecentos e quatorze, letra N, Parte Terceira, do Decreto numero tres mil e oitenta e quatro, de cinco de Novembro de mil oitocentos e noven a e oito, considerando como lei offendida o referido Decreto na disposição constante do artigo noventa e quatro, Parte Terceira, bem como o artigo

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

artigo sessenta, letra C. da Constituição Federal. Requer que seja o aggravo tomado por termo e citada a parte contraria na pessoa de seu advogado, e que, para instruir a minuta de aggravo, sejam dadas as certidões da petição inicial, do despacho recorrido, dos requerimentos de folhas setenta e cinco, cento e nove e cento e doze, dos despachos de folhas setenta e seis, cento e dez e cento e treze e ainda da contestação da acção de folhas quarenta e tres a quarenta e cinco. Nestes termos, Pede deferimento. Curitiba, vinte de Junho de mil novecentos e trinta e dois. (a) Lindolpho Barboza Lima,Procurador da Republica". - DESPACHO) J.sim, em termos. Curitiba, vinte junho mil novecentos e trinta e dois. (a) Penteado". -TERMO DE AGGRAVO) Aos vinte dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e dois, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceo o doutor Lindolpho Barboza Lima,Procurador da Republica nesta Secção, e por elle foi dito que,não podendo se conformar com o despacho proferido pelo Meretissimo Juiz ás folhas cento e deseseis dos autos da acção dereivindicação que a Fazenda Nacional move contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, vinha, com fundamento no artigocento,digo, artigo setecentos e quatorze, letra N, Parte Terceira,do Decreto numero tres mil e oitenta e quatro, de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito, aggravar do referido despacho para o Egregio Supremo Tribunal Federal, citando como lei offendida o referido Decreto tres mil e oitenta e quatro,

22 II

na disposição constante do artigo noventa e quatro, Parte Terceira, bem como o artigo sessenta, letra C, da Constituição Federal, conforme expoz na sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante. Para fundamentar o seu recurso, pede sejam transcriptas no respectivo instrumento, as seguintes peças dos autos: petição inicial, do despacho recorrido, dos requerimentos de folhas setenta e cinco, cento e nove e cento e doze, dos despachos de folhas setenta e seis, cento e dez e cento e treze e ainda da constestação da acção de folhas quarenta e tres a quarenta e cinco. E de como assim disse, lavrei o presente que lido e achado conforme, assigna. Eu, Horminio Lima, Esc. Jurº no impedimento do Escrivão, o escrevi. (a) Lindolpho Barboza Lima". - ERA o que se continha em ditas peças dos autos no inicio desta declarados, aos quaes me reporto e dou fé. Eu, Horminio Lima, Esc. Jurº no impedimento do Escrivão, a escrevi e assigno.-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Curitiba, 27 de Junho 1932.

Horminio Lima

1º

Doc. n. 3

23 I

Replica

RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUIZO
FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ. -

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

C E R T I F I C O, que revendo em meu cartorio os autos numero 62, de acção de reivindicação, requerida pela Fazenda Nacional contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, nelles ás folhas sessenta e nove e verso, encontrei a seguinte peça:-"REPLICA: - Replicando, diz a Fazenda Nacional contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, por seu representante legal, por esta e na melhor forma de direito. E sendo necessario. PRIMEIRO) Provará, que a Fazenda Nacional propoz a presente acção para reivindicar as terras da fazenda Guarauna, a que se refere a escriptura de folhas trese, mencionada no libello; SEGUNDO) Provará, que a acção foi proposta em termos, visto como é proprio da acção de reivindicar ser proposta contra quem tem o immovel em seu poder, e, assim, TERCEIRO) Provará, que não era necessario, para a propositura regular da acção, que fosse intimado o Estado do Paraná, pois os Réos são os unicos detentores actuaes do immovel, e mesmo porque os referidos Réos têm o direito de chamar á autoria quem de direito, como o fizeram anteriormente, advindo dahi consequente chamado de assistenciapor parte do Estado e, nestas condições; QUARTO) Provará, que é de

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

de improcedencia juridica a allegação dos Réos de que, sendo do Estado o dominio directo e tendo este aforado as terras de Guarauna, a acção não podia ser proposta isolada ou exclusivamente contra elles Réos, por isto que, QUINTO) Provará, que provará que o Estado do Paraná não tem o dominio directo das terras reivindicandas; pois, SEXTO) Provará que o Estado do Paraná não é proprietario das terras em questão, que foram adqueridas pela Fazenda Nacional por compra feita em mil oitocentos e setenta e oito a Henrique Alves de Araujo e sua mulher e que não são terras devolutas, como se pretende, que tenham passado para o dominio do Estado; SETIMO) Provará que os Réos não são senhores e possuidores das terras de Guarauna das quaes não têm o dominio util, porquanto; OITAVO) Provará que o dominio util não era adquerido pelo aforamento (Alv. de tres de Novembro de mil setecentos e cincoenta e sete, Lei de quatro de Julho de mil setecentos e setenta e seis) e que, dessa forma, o Estado do Paraná não podia aforar as terras de Guarauna das quaes tinha apenas a administração; e, ainda; NONO) Provará que os Réos não possuem de boa fé o immovel e sem contestação de ninguem, como dizem por isto que; DECIMO) Provará que a Fazenda Nacional vem protestando contra a usurpação por parte do Estado do Paraná do seu dominio, digo, do seu direito de proprietaria das fazendas nacionaes adqueridas em mil oitocentos e setenta e oito para o estabeleci-

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

24 IV

estabelecimento de immigrantes, tendo ainda o Ministro Joaquim Murtinho reclamado a restituição das alludidas fazendas, entre as quaes estava a de que é objecto a presente acção, sendo certo que vem a Fazenda Nacional pleiteando seu direito, não tendo, portanto, ao mesmo renunciado; DECIMO PRIMEIRO) Provará que o rincão "Laranjeira" não era parte das terras reivindicandas, pelo que não quer a Autora reivindicar parte da fazenda "Guarauna" e sim todo o immovel "Guarauna" com uma area de seis milhões, duzentas e trinta e duas mil, seiscentas e uma (6.232.601) braças quadradas, que está em poder exclusivamente dos Réos, pois; DECIMO SEGUNDO) Provará que o illegal aforamento que fez o Estado ao doutor Vicente Machado da Silva Lima foi de 30.165.661 metros quadrados e que nessa area estava incluida tambem o "Capão do Machado" (documento de folhas cincoenta e oito), ao passo que as fazendas de "Guarauna e Guarauninha", distinctas uma da outra e pertencentes á Fazenda Nacional tinham as areas de 6.232.601 braças quadradas e 18.605.123 braças quadradas; DECIMO TERCEIRO) Provará que, finalmente, a Fazenda Nacional, na qualidade de proprietaria tem o direito de propor a presente acção contra os Réos, pois que estes allegando que a Fazenda Nacional não transcreveu a escriptura de compra de folhas treze, tambem não tinham registrado o titulo de seu supposto dominio util. Nestas condições, a Fazenda Nacional provará todo seu direito, devendo a ac-

acção ser julgada procedente,condemnados os réos no pedido da inicial e nas custas, como é de justiça. Curitiba, quatorze de Dezembro de mil novecentos e trinta e um. (a) Lindolpho Barboza Lima,Procurador da Republica".- ERA o que se continha em dita folha dos autos no principio desta declarados,aos quaes me reporto e dou fé. Eu, [illegible], Esc.Jurº no impedimento do Escrivão, a escrevi e assigno.-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Curitiba,27 de Junho 1932.

[illegible]

2

Doc. n 4.

25 I

Resposta dos aggravados ao requerimento da aggravante, em que se fundou o despacho aggravado.

RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ. -

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

C E R T I F I C O, que revendo em meu cartorio os autos numero 62, de acção de reivindicação, requerida pela Fazenda Nacional contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, nelles, de folhas cento e quatorze a cento quinze, encontrei a seguinte peça:-"Em obediencia ao despacho de folhas cento e treze vêm os réos diser o seguinte:-Não se allegou no artigo vinte e um da contestação de folhas quarenta e tres nullidade de especie alguma. Si procedente a these alli formulada, que alliás se baseou no accordam do Supremo Tribunal Federal, numero dois mil cento e cincoenta e dois, de onze de Julho de mil novecentos e quatorze (Manual de Jurisprudencia de Octavio Kelly, Primeiro Supplemento, numero mil quatrocentos e tres), a consequencia dahi defluente não é a nullidade do processo, mas, sim, a improcedencia da acção. Nullidades do processo, na Justiça Federal, são somente as descriptas nos artigos oitenta e nove e noventa da Consolidação, parte terceira e o facto arguido no artigo vinte e um da contestação não está comprehendido em nenhuma das hypotheses previstas nos mencionados preceitos. Alliás, assim o entendem tambem a Fazenda Nacional, que finge de autora nesta acção, como se vê pela replica opposta a esse articulado (folhas sessenta e

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

e nove), onde tudo se allegou, menos que constituisse nullidade o facto arguido no artigo 21 da Contrariedade. Dest'arte, não havendo nullidade alguma, é obvio que não cabia ao meretissimo Juiz suppril-a ou pronuncial-a, nos termos do artigo noventa e quatro, parte terceira da Consolidação, invocadopela Fazenda. Tão pouco requereram os reus, na passagem citada da contestação de folhas quarenta e tres, o chamamento á autoria do Estado do Paraná ou de qualquer outra pessoa. Chamamento á autoria é o acto pelo qual o reu, sendo demandado, chama a Juizo aquelle de quem houve a cousa que se pede. Ora, os reus não houveram do Estado do Paraná as terras reivindicandas, mas, sim, do Doutor Manoel Marques Leal Pancada e sua mulher, como se vê da escriptura de folhas sessenta e quatro, por elles junta aos autos com a sua contestação. Não podiam, portanto, ter chamado o Estado á autoria. Alliás seria um insigne disparate que o fizessem nessa altura do processo, pois toda gente sabe que é na audiencia de propositura da acção que se requer a citação do chamado a autoria, consoante dispõe o artigo duzentos e quinze, parte terceira da mencionada Consolidação. E assim se procedeu no caso em apreciação, como se vê do termo de audiencia, de folhas dez, onde os réus, por seu então advogado, doutor Generoso Borges, chamaram á autoria varias pessoas, menos o Estado do Paraná, as quaes não attenderam ao chamamento, proseguindo a acção com elles, réus, de accordo com o disposto no artigo duzentos

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

26

duzentos e dezenove da predita Consolidação. Além disso, são tão claros e categoricos os termos em que se enuncia a these objectivada no artigo vinte e um da Contestação que se não concebe possa alguem enxergar ahi um requerimento de chamamento á autoria. E muito menos se concebe que com fundamento no despacho de folhas cento e dez se pretenda sejam os autos da presente acção remettidos ao Supremo Tribunal Federal, remessa esta que se suppõe seja uma consequencia do alludido despacho. E' evidente que a Fazenda Nacional não entendeu o referido despacho. O que ahi se assentou em termos claros e transparentes é que si os REUS houvessem nomeado á autoria o Estado do Paraná, (e só a elles é que competia fasel-o, não cabendo á autora o exercicio desse direito), competente para conhecer e julgar a especie seria, então, originaria e privativamente, o Supremo Tribunal Federal em virtude do preceito constitucional contido no artigo cincoenta e nove, numero Um, letra C, donde a conclusão da incompetencia do Meretissimo Juiz para ordenar a citação requerida pela Fazenda. Ora, os reus não nomearam ou chamaram á autoria o Estado do Paraná, como já se esclareceu linhas atrás, nem a Fazenda Nacional, na qualidade de autora, póde fasel-o, pois esse direito compete ao reu. Portanto, o Estado não é, nem póde ser parte na presente acção e consequentemente impossivel a deslocação da competencia deste Juizo para se attribuil-a ao Supremo

Supremo Tribunal Federal. O que pretende a Fazenda é, em summa, absurdo e tumultuario e deve ser indeferido, devendo a acção seguir os seus termos regulares. Curitiba, quinze de Junho de mil novecentos e trinta e dois. (a) Manoel Vieira B. de Alencar. (Estava legalmente sellada). - ERA o que se continha em dita peça que se achava as folhas dos autos no inicio desta declarados, aos quaes me reporto e dou fé. Eu, [illegible], Esc. Jurº no impedimento do Escrivão, a escrevi e assigno.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Curitiba, 27 de Junho 1932.

[illegible]

Doc. n. 5

27

Termo da audiencia em que foi proposta a acção e em que foram pelos agravados chamados á autoria varias pessoas, menos o Estado do Paraná.

RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUIZO FEDERAL

NA SECÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. -

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

C E R T I F I C O, que revendo em meu cartorio os autos numero sessenta e dois, da acção de reivindicação requerida pela Fazenda Nacional contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, nelles, ás folhas dez a onze verso, encontrei o traslado de audiencia do teor seguinte:-TRASLADO da audiencia de vinte e dois de Setembro de mil novecentos e vinte e tres. Deu audiencia civel, hoje, no logar do costume, a hora treze, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal; aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha pelo porteiro dos auditorios, nella compareceo o doutor Procurador da Republica e por elle foi dito que para esta audiencia trazia citados Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, para virem responder aos termos de uma acção ordinaria de reivindicação das terras denominadas "Guarauna", bem como para virem ver se offerecer o libello civel e documentos, e havendo formulado o mesmo libello, vinha accusar as intimações feitas e requeria que, sob pregão, se houvessem as mesmas por feitas e accusadas, o libello por offerecido, a acção por proposta, ficando assignado aos réos o praso legal para contestação, sob pena de revelia e lançamento. Apregoados, compareceo o advogado doutor Generoso Borges de Macedo, que exhibiu procuração de Lysandro Alves de Araujo e sua mulher dona Annita Guimarães Alves de Araujo, disse que por parte desses seus constituintes requer que sejam chamados á autoria os senhores doutor Sergio Francisco de Souza Castro, na pessoa de seus herdeiros doutor Sergio Francisco de Souza

Souza Castro Filho, Mario de Castro, Domingos J.de Castro e Rodrigo de Castro e suas mulheres, todos residentes nesta cidade; Doutor Henrique Alves de Araujo e sua mulher, residentes em São Paulo e Manoel Marques Leal Pancada,com residencia incerta e não sabida, assim como a sua esposa, cujas citações requer que sejam feitas na forma da lei, por serem as pessoas de quem os citados houveram os bens demandados e que devem defender a ac ão reservando-se o direito derequerer e allegar o que for necessario a'defeza dos seus direitos no feito. O que ouvido pelo Juiz, de accordo com o artigo duzentos e deseseis, parte civil do Decreto tres mil e oitenta e quatro,deferio o requerimento do advogado dos réos, marcando o praso de noventa dias para as citações pela forma legal de todos os que foram chamados á autoria. Nada mais havendo,lavrou-se este termo, que assigna o Juiz e oporteiro. Eu,Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. C.Carvalho, João Baptista Bello. Conforme com o protocollo; dou fé. o Escrivão,Raul Plaisant". ERA o que se continha em dito traslado de audiencia,que se achava ás folhas dos autos no inicio desta declarados, aos quaesme reporto e dou fé.Eu, Hormimófina, Esc. int. a escrevi, conferi e assigno.

Eu, 27 Junho 1932

Hormimófina

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

27 JUN. 1932 Escrivão Raúl Plaisant 1931-1932

28

14 Junho

CONCLUSÃO

Aos 30 dias do mez de Junho de 1932 faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal do que faço este termo. — Eu, Hermínio Lima Escrivão, in termo, o escrevi.

Egregio Supremo Tribunal Federal:

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Mantenho o despacho agravado, eis que as alegações feitas na minuta de fls. 2 e 3 não me convencem a reconsidera-lo.

I/ Preliminarmente, quanto á arguição dos agravados — falta de fundamento legal ao presente recurso, porque o apontado pela agravante em sua petição e no termo de agravo foi o art. 714 letra N/ da Parte Terceira do Dec. 3084, de 5 de novembro de 1898 — não vejo nisso motivo plausivel para lhe negar seguimento; trata-se evidentemente de um equivoco ou de uma erronia do dr. procurador seccional, que, na realidade, pretendeu

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

citar o art. 715 letra n/, tanto avacion que na sua minuta refere-se expressamente a dano irreparavel.

II/ De meritis: A) Quanto ao fundamento legal: Nenhum dano, reparavel ou irreparavel, causa á agravante o despacho recorrido. - A acção de reivindicação proposta pela União (ora agravante) tão somente contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher (ora agravados) em 1928, correu seus tramites legais, com contestação, replica e treplica; quando a findar a dilação probatoria, requereu a Autora, para evitar nulidade da acção, fosse citado o Estado do Paraná, referido pelos réus na contestação como tendo o dominio direto do imovel; deixei de deferir esse pedido, dada a incompetencia deste Juizo, eis que tomente ao Supremo Tribunal Federal cabe originaria e privativamente conhecer, processar e julgar causas entre a União e qualquer dos Estados Federados (despacho a fl. 8 v.). A vista desse meu despacho, requereu o dr. procurador seccional fossem autos remettidos ao Supremo Tribunal Federal, o que

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

indeferi, depois de ouvidos os réos (petição e despacho de fl. 9 e v.). Contra esse despacho foi interposto o presente recurso de agravo. Assevera a agravante que lhe adoeceu dano irreparavel, porque a falta de citação do Estado implica em nulidade da ação. — Entanto, isso não inquina de nulidade o feito; ao revés, nulo ele ficaria se esta citação se fizesse, porque incompetente este Juizo de 1.ª instancia para processar causa entre a União e qualquer Estado, pois, nulla major nullitas invenire potest quam ex defectu potestatis. — E quando, no caso sub-judice, constituisse nulidade essa falta de citação do Estado de Paraná, não poderia ser pronunciada, porque arguida pela propria Autora que lhe déra causa, que a motivára (Cand. de Oliveira Filho, Consol. das Leis da Justiça Federal, art. 2106 n. II).

— Pretende tambem o dr. procurador seccional que essa citação se justificava ante o articulado 21º da contestação dos

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

réos, que importava em chamamento ou nomeação do Estado á autoria. — Não houve tal; os réos não chamaram nem nomearam o Estado á autoria. Isso que já não o poderiam fazer na contestação: o chamamento á autoria deve ser requerido na audiencia em que é proposta a acção (art. 151 do Dec. 848 de 11 de outubro de 1890 e art. 215 da Parte Terceira do citado Dec. 3084, de 1898). Outro, que não o Estado do Paraná, já tinham sido anteriormente, em 1923, chamados á autoria pelos réos, ora agravados (doc. de fl. 27).

Aliás, o chamamento á autoria é um direito que assiste aos réos, que dele usam, se querem, sob pena de perderem o direito de coisa. Quanto ao Autor da demanda, não lhe cabe a faculdade de aceitar ou não o chamado á autoria ou de escolher entre este e o réo (João Monteiro, Proc. Civ. e Com. 4.ª ed. § 303 pag. 859). — Assim, bem se vê que o despacho agravado não causou nem

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

cause dano algum á agravante. E, dado que causasse ou cause, não foi nem é irreparavel, porque, segundo jurisprudencia pacifica, não o constitue o despacho que possa ser ainda reparado pela sentença da primeira instancia ou pela da apelação, como é o caso em apreço.

B) Quanto ás leis offendidas. — O despacho agravado não offende o art. 94 da Parte Terceira do citado Dec. 3084, de 1898, porque, no caso, não se trata de nulidade, como já dito; e, quando houvesse nulidade, poderá ainda ser pronunciada em sentença, salvo se arguida pela propria parte que lhe deu causa. —

— Tambem não offende o art. 60 letra c/ da Constituição Federal, porque a acção de reivindicação em apreço, ao contrario, está sendo processada justamente com fundamento nesse dispositivo constitucional: Art. 60: Aos juizes e tribunaes federaes: processar e julgar: ... c/ as causas provenientes de compensações, reivindicações,

indenisação de prejuizos ou ~~outros~~ quaisquer outros, propostos pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa (no caso sub-judice: a União ~~propoz~~ propoz ação de reivindicação contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, ora agravados).—

Aliás, com citar esse artigo 60 de novo se equivocou o dr. procurador seccional, que naturalmente queria referir-se ao art. 59 n. I letra c/ da Constituição Federal.—

Esses os fundamentos por que mantenho o despacho agravado, que submeto á sabia decisão desse Egregio Supremo Tribunal Federal, que, como sempre, fará Justiça.

O Snr. Escrivão faça subir este á Superior Instancia no prazo legal.

Curitiba, 2 de julho de 1932

Affonso Maria de Oliveira Penteado

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

DATA

Aos 2 dias do mez de Julho de 1932 me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, Hermenegildo Pinto, Esc. in 2º ao escrivão.

31

14 fins

CONTA:

Dr. Juiz Federal

decisão doaggravo		3$000
Escrivão:		
termo de aggravo	1$000	
autuação	1$500	
termos simples	1$500	
certidões	3$000	
desta conta	2$000	
instr. aggravo	43$000	52$000
Sellos de 18 fls.		10$800
		Rs.65$800

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

Curitiba, 2 de Julho de 1932.

O Esc. intº

Dorimio Lima

Certifico, que notifiquei os Drs. Procurador da Republica e Manoel Vieira de Alencar da remessa destes autos do Supremo Tribunal Federal; do que dou fé.

Curiti-

Curitiba, 4 Julho 1932
O Esc. int.º
Horminiofima

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Recurso.

Aos 4 de Julho de 1932, faço recurso destes autos ao Egregio Supremo Tribunal Federal, por intermedio de seu illustre Secretario; faço este termo. Eu, Horminiofima, Esc. interino, o escrevi.

Remettidos

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

Termo de Recebimento

Aos sete (7) dias do mez de Julho de mil e novecentos e trinta e dois me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Galeno Marcos de Souza Vianna

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Termo de revisão de folhas

Contem estes autos trinta e um (31) folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 7 de Julho de 1932

O Secretario

Galeno Marcos de Souza Vianna

Termo de apresentação

N. 5663 Distribuido ao Exmo. Snr. Ministro Eduardo Espinola.

Rio, 8 de Julho de 1932

[illegible]

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Apresento a V. Ex, para distribuição estes autos de aggravo de instrumento, em que são: aggravante, a Fazenda Nacional e aggravados, o Juizo Federal no Paraná, Lysandro Alves de Araujo e sua mulher,

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 8 de Julho de 1932.

O Secretario,

Galeão Marinho Sanches Viana

Conclusão

Aos onze dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e dois faço estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Eduardo Espinola, do que eu, Gabriel Martins Santos Vianna, [illegible]

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Ao exmo. Sr. Ministro Procurador Geral da Republica.

Rio, 13 de julho de 1932

Ed. Espinola

Data

Aos treze dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e dois me foram entregues estes autos por parte da Portaria, como despacho supra, do que eu, Luiz de F. Guimarães Sobrinho, official lavrei este termo. E eu, Gabriel Martins Santos Vianna [illegible]

Vista

Aos treze do mez de Julho de mil novecentos e trinta e dois, faço estes autos com vista ao Exº Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, ao que eu, Luiz de F. Guimarães Sobrinho, official, lavrei este termo. E eu, Gabriel Alcantara Santos Vianna, [illegible]

R. hoje

Com o parecer em separado.

Rio, 14-7-932

Bento de Faria

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Procuradoria Geral da Republica

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.663.

Paraná.

Nº 1.534

Agravante, a Fazenda Nacional.

Agravados, o Juiz Federal do Paraná , Lysandro Alves de Araujo e sua mulher.

Na ação de reivindicação proposta pela União Federal contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher alegaram, na contestação, entre outras razões de defesa, que - sendo eles titulares apenas do dominio util sobre as questionadas terras, pertencendo o dominio direto ao Estado do Paraná, não podia ser a mesma ação proposta sem a citação do dono do predio aforado, dês que não seria licito condenar o foreiro, isolada ou exclusivamente, sem a condenação do senhorio direto (fls. 7).

Abstiveram-se, entretanto, de chamar esse Estado a autoria, conforme lhes facultavam os arts. 213 e 215 (Parte III) do Dec. 3.084 de 5 de Novembro de 1898.

A União Federal, Autôra, requereu, então, a citação do mesmo Estado para conhecimento da sua inicial e sciencia de já se achar correndo a dilação probatoria (fls. 8).

O Juiz a quo não deferio esse pedido por isso que o processo e julgamento das causas entre a União e os Estados da Federação haviam de competir a este Tribunal (fls. 8 e 9).

Por essa razão o Procurador da Republica requereu a remessa dos autos a esta Suprema Instancia, o que foi ainda recusado pelo despacho a fls. 9 verso e da sustentação a fls. 28 .

Daí o agravo fundado em dano irreparavel-, justificado com a minuta de fls. 2, que submeto á sabia de-

decisão do Tribunal.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 1932.

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

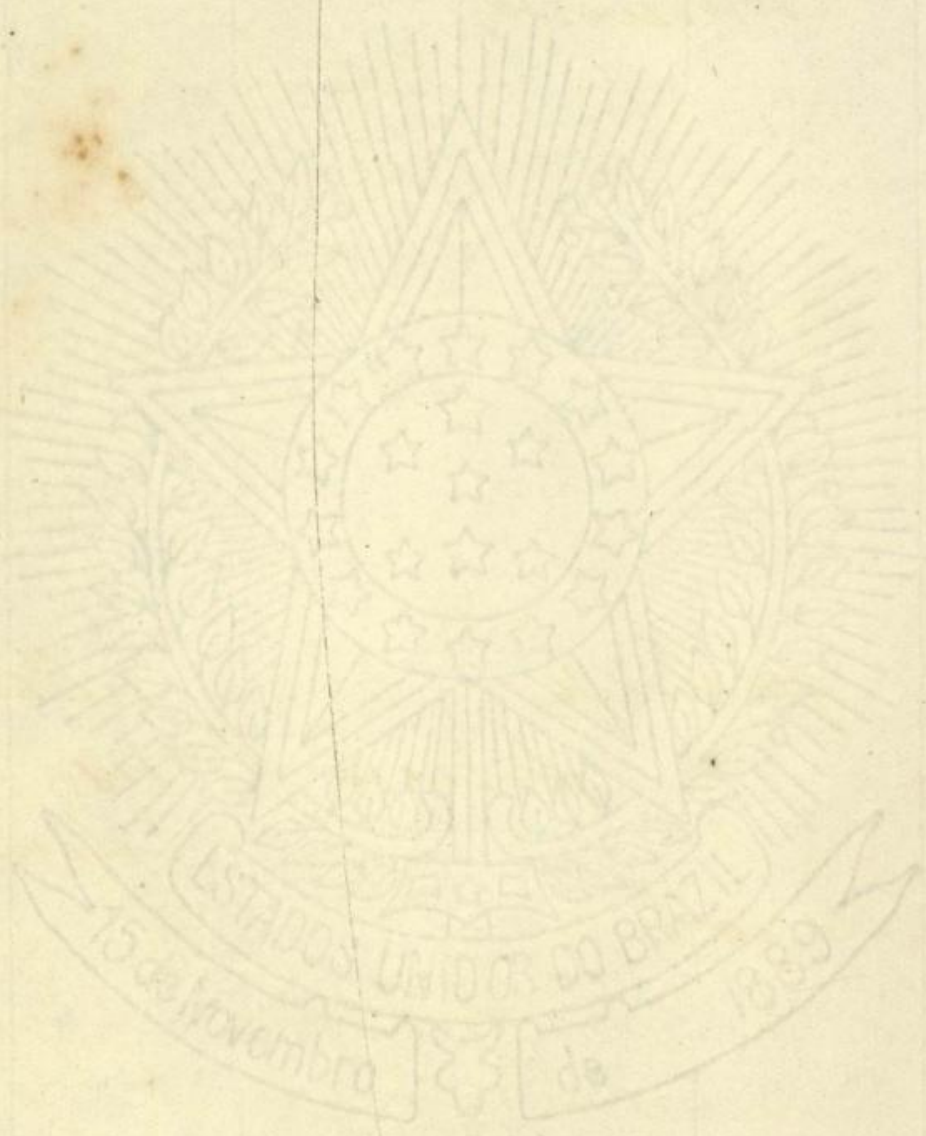
ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
15 de Novembro
de
1889

Recebimento

Aos quatorze dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e dois foram me entregues estes autos por parte do Exº Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, com o parecer retro do que eu, Luiz de D. Guimarães Lobrinho, official, lavrei este termo. E eu, Galileu Mendes Santos Vianna, Secretario o sol

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Conclusão

Aos quatorze dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e dois faço estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Eduardo Espinola do que eu, Galileu Mendes Santos Vianna, Secretario o sol

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Vistos. Peço dia.
Rio, 6-8-932
Ed. Espinola - N. 854.

O primeiro dia desimpedido

Rio, 9 de Agosto de 1934

[illegible]

Venham com as notas taquigraficas -

Rio, 9-8-932

Ed. Espinola

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Data

Aos dois dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e dois me foram entregues estes autos por parte da Portaria com o despacho supra, do que eu, Luiz de D. Guimarães Sobrinho, official, lavrei este termo. E eu, Galileu Mendes Santos Ramos Secretario [illegible]

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Juntada

Aos dois dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e dois junto a estes autos as notas tachygraphicas que se segue m, de que eu, Luiz Ant. Pinheiro Lobo, official, lavrei este termo. E eu, Gabriel de Assis e Saint Pierre [illegible]

Walter - 9-8-1932

39

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.663 - Paraná

Relator - o Sr. Ministro Eduardo Espinola

Agravante - a Fazenda Nacional
Agravados - o Juiz Federal e Lysandro Alves de Araujo e s/ mulher.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

(Relatorio)

O SR MINISTRO EDUARDO ESPINOLA (Relator):-Na minuta de Agravo do Sr. Dr. Procurador da Republica, na secção do Paraná, vem exposta a questão submetida a este Tribunal, de perfeito acôrdo com as provas que constam do respetivo instrumento. Eis a minuta:(Lê a fls.2/3)

Conhecida nesses termos a controversia, cumpre verificar os fundamentos em que se apoiou o Juiz para manter o despacho agravado.

São estes os seus termos :(Lê a fls. 28/30v.)

O Sr. Ministro Procurador Geral proferiu o seguinte parecer:

"Na ação de reivindicação proposta pela União Federal contra Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, alegaram na contestação, entre outras razões de defesa, que -- sendo eles titulares apenas de dominio util sobre as questionadas terras, pertencendo o dominio diréto ao Estado do Paraná, não podia ser a mesma ação proposta sem a citação do dono do predio aforado, dês que não seria licito condenar o foreiro, isolada ou exclusivamente, sem a condenação do senhorio diréto (fls. 7).

Abstiveram-se, entretanto, de chamar esse Estado á autoria, confórme lhes facultavam os arts. 213 e 215 (parte III) do Dec. 3.084, de 5 de Novembro de 1898.

A União Federal, a autora, requereu, então, a citação do mesmo Estado, para conhecimento de sua inicial e ciencia de já se achar correndo a dilação probatoria (fls. 8).

O Juiz "a quo" não deferiu esse pedido, por isso que o processo e o julgamento das causas, entre a União e os Estados da Federação, haviam de competir a este Tribunal (fls.8 e 9).

Por essa razão, o Procurador da Republica requereu a remessa dos autos a esta suprema instancia, o que foi ainda recusado pelo despacho a fls. 9v. e na sustentação a fls. 28.

Daí o agravo, fundado em dano irreparavel, justificado com a minuta de fls. 2, que submeto á sabia decisão do Tribunal".

E' o relatorio.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

(Voto)

Négo provimento ao Agravo.

Sómente aos Réus cabia chamar o Estado do Paraná á autoria.

Segundo define o art. 213 do dec. 3.084, 2a. parte -- autoria é o ato pelo qual o réu, sendo demandado, chama a Juizo aquele de quem houve a coisa que se pede.

Se os réus deixaram de fazê-lo, não podia o autor impeli-los a isso, nem tão pouco, substituindo-os, fazê-lo em seu logar.

Se o requerimento, que fez o autor, não é de chamamento á autoria, mas de intimação do Estado do Paraná para responder como réu aos termos da ação, é claro não poderia ser atendido, não só porque já a ação estava na fase probatoria, como porque ao Supremo Tribunal compete processar e julgar originaria e privativamente as causas e conflitos entre a União e os Estados. (Constituição, art.59/60, I, letra c).

Não podia ser atendido o Dr. Procurador Seccional.

O Sr. Ministro Procurador Geral não aprovou em termos precisos o recurso da agravante; limitou-se a submetê-lo á sabia decisão do Tribunal.

(NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO,UNANIMEMENTE)

Conclusão

Aos dois dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e dois faço estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Eduardo Espinola,

do que eu, Galmar Barreiro Santos Ramos, Secretario — fiz

Agr. de instr. n. 5.663 – Paraná –

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que somente ao réu cabia chamar o Estado do Paraná á autoria.

Considerando que não procedem as demais alegações do agravante, como resulta das notas taquigraficas, que se encontram incorporadas aos autos.

Acordam os juizes da turma em negar provimento ao agravo para manter a decisão agravada, por seus fundamentos, unanimemente.

Custas na forma da lei –

Supremo Tribunal Federal, em 9 de agosto de 1932 —

Hermenegildo de Barros – Presidente

Eduardo Espinola relator

Publicação

Aos dezenove dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e dois em publica audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Arthur Ribeiro de Oliveira Juiz Semanario foi publicado o accordum retro do que eu, Luiz de D. Guimarães Sobrinho, official lavrei este termo. E eu, Galileu Mariano Sanson Pinto, Secretario o escrevi

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Juntada

Aos mil e dois dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e tres junto a estes autos a petição e a procuração que se segue em, de que eu, Luiz de D. Guimarães Sobrinho, official lavrei este termo. E eu, Galileu Mariano Sanson Pinto Secretario o escrevi

42

RICHARD P. MOMSEN
EDMUNDO DE MIRANDA JORDÃO
ALBERTO TORRES FILHO
DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA
THOMAS OTHON LEONARDOS
EURICO A. RAJA GABAGLIA
JOSÉ PRUDENTE SIQUEIRA
ADVOGADOS
PRAÇA MAUÁ, 7 - 18.º
TELEPHONE: 3-5810

Exmo. Snr. Ministro Relator do Aggravo 5663

Sim, em termos.
Rio, 3-4-933
Ed. Espinola

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
3 ABR. 1933
Nº 572

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Dizem LYSANDRO ALVES DE ARAUJO e sua mulher, nos autos do aggravo 5663 em que são aggravados sendo aggravante a Fazenda Nacional, que tendo sido publicado o V. Accordão que negou provimento ao dito aggravo, vêm requerer a intimação do Exmo. Snr. Ministro Procurador Geral da Republica para sciencia daquelle V. Accordão e vêr baixarem os autos á inferior instancia.

Nestes termos juntando-se a presente aos autos, com o incluso substabelecimento ao advogado que assigna abaixo,

P. a V. Excia. Deferimento

Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1933

Edmundo de Miranda Jordão
Advogado

3 4 3 3/4/33

Secret.
Rio, 3-4-933
Bento de Faria

ERG/BA.

Certifico

Certifico que intimei ao Exmo. Dr. Antonio Bento de Faria, Ministro Procurador Geral da Republica, por todo conteúdo da presente petição e despacho retro; do que ficou sciente. Conferido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1933.
Benvindo Antonio de Mello, continuo servindo de Official de Justiça.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Rio de Janeiro 3 de Abril de 1933.
Benvindo Antonio de Mello

Recebi 10$600

— Certidão —

Certifico que, em trese de Abril de mil novecentos e trinta e tres, terminou o praso legal de dez dias, a contar da intimação supra, sem que a Fazenda Nacional tivesse usado de qualquer recurso. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 27 de Abril de 1933.

Pe. O Secretario
Luiz de F. Guimarães Pe.
official.

Substabelecimento

Nas pessôas dos advogados Drs. Momsen, digo, Richard P. Momsen, Edmundo de Miranda Jordão e Alberto Torres Filho, casados, brasileiros, com escriptorio a Praça Mauá, n. 7-18.º, na cidade do Rio de Janeiro, substabeleço in solidum os poderes que me foram outorgados por Lysandro Alves de Araujo e sua mulher, cujos poderes constam da procuração que os mesmos me conferiram, existente nos autos da acção de reivindicação contra elles proposta pela Fazenda Nacional perante o Juizo Federal desta Acção do Paraná e nos autos do agravo de instrumento n. 5663, ora no Supremo Tribunal Federal, reservando os mesmos poderes para mim.

Curitiba, 14 de Março de 1933
Manoel Bacica B. de Almeida

14/3/33

ESTADO DO PARANÁ
REIS 2.000 REIS

OLIVIER C. LIMA
Arnaldo Volpi
TUTO
57 — Curitiba

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Re-

Reconheço verdadeira a firma

e letra [illegible]

do que dou fé.

Em test.º OL de verdade

Curityba 14 de Mço de 193

[illegible]

1.º Tabellião.

FERNANDO DE AZEVEDO MILANEZ
TABELLIÃO
[illegible]
Nº [illegible]
[illegible] 47-RIO

Reconheço a firma do Tabellião

Almeida da Costa Cruz

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Rio, 18 de Março de 1933

Em test.º [illegible] da verdade

[illegible]

Remessa

Aos vinte e dois dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e tres, faço remessa destes autos ao Sr. Escrivão do Juizo Federal no Paraná do que eu, Luiz de S. Guimarães Lobrinho, official, lavrei este termo. E eu, [illegible]

ARQUIVO PÚBLICO
PARANA

DATA

Aos 9 dias do mez de Set.º de 1935 me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, [illegible]

[illegible]

[illegible]

CONCLUSÃO

Aos 10 dias do mez de Set.º de 1935 faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal do que faço este termo. — Eu, Hermínio Luiz [illegible] no [illegible] pb. occasional [illegible], [illegible]

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Cumpra-se o Venerando Accordam de fls 41, intimadas as partes.
Curityba, 10 de Setembro de 1935.
Luiz Affonso Chagas.

DATA

Aos 10 dias do mez de Set.º de 1935 me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, [illegible], [illegible]

45
Pb

Certifico e dou fé que, intimei hoje, por todo o conteudo do Accordão de fls, o Snr. Mario de Vasconcellos, Procurador Seccional e o Sr. Manoel Vieira Barreto de Alencar, procurador dos aggravados; ficou sciente e dou fé.

Jun. 17 de Setembro 1935

O Escrivão

Raul Planeiro

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Pub-19-9-32

Em SESSÃO de 9 de

Agosto de 1932

Exmo. Snr. Ministro Edmundo Lins, Presidente P.te (não)

" " H. de Barros, Vice-P.te P.te

" " A. Ribeiro P.

" " Bento de Faria, P.dor Geral

" " Soriano de Souza

" " F. Whitaker Filho

" " Rodrigo Octavio

" " Eduardo Espinola Relator.

" " Plinio Casado P.

" " Carvalho do Mourão P.

" " Laudo de Camargo P.

Juiz Semanario o Exmo. Snr. Ministro

A. Ribeiro

n 19 de Setembro